

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2007

(Em apenso os PLs 2.639 e 2.657, de 2007; 3.110 e 3.501, de 2008; 4.822 e 6.663, de 2009; 1.157 e 2.744, de 2011; 3.110, de 2012)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei n.º 2.608, de 2007, pretende-se garantir a transferência de detentas grávidas para unidade hospitalar apropriada, quatro semanas antes do parto, bem como garantir, no retorno, acomodação da mãe com o recém-nascido em cela especial, destinada a mães em período de aleitamento materno.

Justifica o autor que as regras mínimas para o tratamento do preso da Assembleia Geral da ONU, consubstanciadas na Resolução n.º 2.858, de 20 de fevereiro de 1971, e reiteradas pela Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, “*procuram caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais*”.

Afirma ainda que “*as regras mínimas preveem também uma série de cuidados com gestantes e parturientes presas, prevendo a existência de instalações*

especiais dotadas de material obstétrico nos presídios, para tratamento das presas grávidas”.

Em apenso à proposição principal se encontram os seguintes projetos de lei:

1) PL 2.639, de 2007 – assegura *“acompanhamento médico à presa, principalmente no pré-natal, no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, e no pós-climatério”*. Acrescenta ainda a obrigatoriedade de creche instalada em compartimento autônomo e com pessoal qualificado, além da seção para gestante e parturiente;

2) PL 2.657, de 2007 – assegura às mães detentas o direito de permanecerem com os filhos em sua companhia no período de amamentação, estipulado em um ano;

3) PL 3.110, de 2008 – assegura às mães presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, determinando ainda que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de área reservada com berçário, na qual poderão permanecer com seus filhos do nascimento até o 6.º mês de vida;

4) PL 3.501, de 2008 – determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário e instalações adequadas, onde as mulheres encarceradas possam amamentar e prestar assistência a seus filhos até completarem um ano de idade;

5) PL 4.822, de 2009 – assegura à presa gestante a transferência à unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de quatro semanas antes do parto;

6) PL 6.663, de 2009 – cria a “Política de Saúde da Mulher Detenta”, que visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina;

7) PL 1.157, de 2011 - semelhante ao anterior, cria a “Política Nacional de Saúde da Mulher Detenta”;

8) PL 2.744, de 2011 – proíbe o uso de instrumento de contenção em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.

9) PL 3.110, de 2012 – proíbe o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto.

Inicialmente distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, foi exarado parecer pela aprovação do PL n.º 2.608/07 e pela rejeição dos PLs n.ºs 2.639/07, 2.657/07, 3.110/08, 3.501/08 e 4.822/09.

Todavia, à exceção do PL 3.110/12, cuja tramitação ficou restrita a esta Comissão, todos foram rejeitados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo a razão da rejeição a aprovação do PL n.º 335, de 1995, que resultou na edição da Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço são formal e materialmente constitucionais, uma vez que a competência para legislar é da União, por meio do Congresso Nacional, a iniciativa não é reservada a nenhum Poder e não afrontam princípios adotados pela Constituição Federal.

Porém, como bem apontado pelo Deputado Domingos Dutra, Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, as proposições tratam de tema positivado pela Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, razão pela qual devem ser rejeitadas no mérito.

Pela referida lei, foi acrescentado ao art. 14 da Lei n.º 7.210/84 um parágrafo terceiro, a determinar que *“será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”*.

Foi também alterada a redação do art. 83, §2.º, da Lei de Execução Penal, a fim de estabelecer que *“os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”*.

A aludida lei também alterou a redação do art. 89 da Lei de Execução Penal, que passou a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (NR)

Por sua vez, as normas de caráter geral veiculadas pelos PLs n.ºs 6.663, de 2009, e 1.157, de 2011, estão abrangidas pelas normas genéricas da Lei n.º 7.210/84. Por não inovarem o ordenamento jurídico, devem ser, pois, rejeitados.

Por outro lado, a norma projetada pelo PL 2.744, de 2011, por sua importância, deve ser apoiada. Com a sua aprovação, por acréscimo do art. 43-A à Lei nº 7.210/84, será vedado o uso de qualquer instrumento de contenção de presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.

Trata-se de medida recomendada pela ONU na defesa e proteção dos direitos humanos, tal qual adverte a autora da proposição, a Deputada Fátima Pelaes. É que, desde 2010, por meio da Regra 24 das “Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas, e medidas não privativas de liberdade para as mulheres delinquentes”, estabeleceu-se que “não se utilizarão meios de coerção no caso de mulheres que estejam para dar à luz nem durante o parto, nem no período imediatamente posterior”.

Fica, então, prejudicado o PL nº 3.110, de 2012, em razão de não apresentar técnica legislativa mais adequada que a do PL 2.744, além de extrapolar a Regra 24 das Nações Unidas, no que tange ao fato de, segundo ela enuncia, os meios de coerção às mulheres restringirem-se às que estejam para dar à luz, limitando-os, tão-somente, durante o parto e no período imediatamente posterior.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.608, de 2007; 2.639, de 2007; 2.657, de 2007;

3.110, de 2008; 3.501, de 2008; 4.822, de 2009; 6.663, de 2009; 1.157, de 2011; e 2.744, de 2011, pela inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei 3.110, de 2012 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.744, de 2011, e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator